Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19647.010768/2004-56

Processo nº	19647.010768/2004-56
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1301-003.995 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de julho de 2019
Recorrente	BOM TOM ACESSÓRIOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA-ME
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 31/01/2001 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PRELIMINAR DE NULIDADE.CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de

Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

BOM TOM ACESSÓRIOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) - DRJ/REC (fls. 204 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação do contribuinte e manteve integralmente o crédito tributário lançado.

Do Lançamento

Trata-se de auto de infração COFINS, exigindo o crédito tributário de R$104.419,99, relativos ao período de apuração de jan/2001 a dez/2003, com multa de ofício de 75%, acrescidos de juros de mora, em razão de diferenças entre o valor escriturado e declarado/pago.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, (fls. 167 e ss), e Relatório do acórdão recorrido, as razões do lançamento foram:

> A contribuinte optou pelo sistema simplificado em 01/01/1997 sendo excluída com efeito em 01/11/2000 conforme ADE 262.274, tendo em vista a existência de débitos inscritos em dívida Ativa da União.
> Excluída do SIMPLES a empresa ficou sujeita à tributação das demais pessoas jurídicas. Intimada e reitimada a apresentar sua documentação fiscal e contábil a contribuinte informou no dia 15/10/2004, documento à fl. 13, que não possuía os elementos solicitados pela fiscalização e que estava impossibilitada de providenciar a escrituração dos livros contábeis, face à inexistência de registros e controles das operações realizadas.
>
> Ressalta o autuante que para os anos-calendários de 2000 a 2003 a empresa apresentou declaração de informação da pessoa jurídica indicando a condição de INATIVA. Ainda, de acordo com os registros da SRF a contribuinte não efetuou qualquer recolhimento de tributo no período auditado.
> A fiscalização procedeu para os anos-calendários de 2000 (4º trimestre) a 2003 a apuração da COFINS considerando com base a receita bruta conhecida obtida no livro de apuração do ICMS.

Da Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação, de fls. 150 e ss, que aduziu os seguintes argumentos:

> - Que foi efetuado um único lançamento com a mesma base para o IRPJ e CSLL;
> - Reclama do ADE, afirmando que o arbitramento do lucro decorre de sua exclusão do SIMPLES sem, contudo ter sido esclarecido o motivo de tal exclusão. Alega que tomou conhecimento do Ato através do Termo de Encerramento de Ação Fiscal. Afirma que o Ato não especifica o motivo da exclusão do SIMPLES a partir de 01/11/2000. Cita ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes no MF no qual reconheceu a ilegalidade

das exclusões efetuadas pelo fisco quando o motivo era os débitos junto ao INSS e PGFN (Decreto 70.235/1972), cerceamento o direito de defesa da empresa.
- Que não foram informadas as divergências apuradas, pois a autuação foi efetuada de forma sucinta, sem identificar e quantificar as bases de cálculo mensais consideradas na autuação. Assim, afirma o contribuinte, que ficou comprometido seu direito de defesa. Também afirma que não ficaram comprovadas as infrações cometidas pela autuada.
- Refere-se ao arbitramento do lucro e alega que sempre esteve à disposição do fisco para apresentar a escrita fiscal e contábil que só não o fez porque não foi formalmente intimada.
- Reclama da aplicação da taxa SELIC como juros de mora em matéria tributária;
- Reconhece que tem débitos junto a Receita federal relativos ao código 6106 (Simples), porém caberia a cobrança destas diferenças no sistema simplificado.
- Ressalta que a apresentação da manifestação de inconformidade quanto à exclusão do Simples impossibilita a lavratura dos autos decorrentes.
- Também lembra que a CF, art. 179 determinou tratamento favorecido a microempresa e a empresa de pequeno porte.

Em julgamento realizado em 18 de novembro de 2005, a 4ª Turma da DRJ/REC, considerou improcedente a Impugnação da contribuinte e prolatou o acórdão 13.842 assim ementado:

> Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
>
> Período de apuração: 31/01/2001 a 31/12/2003
>
> Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA.
>
> Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.
>
> EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO.
>
> A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.
>
> JUROS DE MORA (TAXA SELIC) – INCONSTITUCIONALIDADE.
>
> Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.
>
> Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 221 e ss, onde reforça os argumentos apresentados em sede de Impugnação e pede a improcedência do lançamento:

- Que o ADE de exclusão do SIMPLES é nulo;

- Que as divergências da base de COFINS carecem de esclarecimentos;

- Que o arbitramento é medida extrema;

- Que a taxa Selic não deve ser aplicada;

- Pugna pela aplicação do art. 179 da CF.

Do Despacho de declinação de competência fls. 265

Em 05/10/2017, estes autos chegaram ao CARF, e através do Despacho de fls. 265, declinou-se da competência para esta Seção por se tratar de processo reflexo de IRPJ (PA 19647.010769/2004-09), nos termos do art. 2º, VI, do Anexo II, do RICARF.

Assim, recebi os autos, desta feita, por sorteio, em 20/03/2019.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora

O contribuinte foi autuada, para o recolhimento de COFINS, em razão de diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, relativo ao período de jan/2001 a dez/2003, com multa de ofício de 75%, acrescidos de juros de mora

A DRJ manteve o crédito tributário em sua integralidade.

Ela foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/REC, e intimada ao recolhimento dos débitos em 07/04/2006, AR fl. 219, e apresentou recurso voluntário no dia 08/05/2006, às fls. 221 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

Conforme já mencionado no Despacho de fls. 265, este processo é reflexo de outro, relativo ao IRPJ - (PA 19647.010769/2004-09).

Naqueles autos, já houve o julgamento através do Acórdão 1202-000.223, de 25/01/2010, onde decidiu-se, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Dessa forma, adoto o que lá já se decidiu:

Preliminares
Nao procede o argumento da impossibilidade dc compreender os lançamentos do TRPJ e CSLL nos mesmos autos, como bem asseverado pela irreparável decisão de primeira instância, a fls. 203, a saber:

> *"Todos os requisitos determinados pelos artigos 10 do Decreto no. 70.235/1972 e 142 do CTS para a lavratura dos autos de infração foram rigorosamente cumpridos. Também, cabe destacar que ao contrario do afirmado pela contribuinte foram constituídos autos de infração distintos para cada imposto e contribuição, apenas como são decorrentes da mesma forma de apuração dos lucros os autos do IRPJ, as fis 128 a ¡38, e da CSLL, às fls. 138 a 141, compõem o mesmo processo, tudo de acordo como as determinações do art.9°. do Decreto no. 70.235/1972."*

Também insubsistente o argumento de cerceamento do direito dc defesa por falta dc concessão dc prazo ou por não ter o sr. Fiscal diligenciado para exame do Livro Caixa, posto que, igualmente constante da decisão de primeira instância, o sujeito passivo teve 60 dias entre o Termo de inicio e a autuação fiscal para exibir, no mínimo ao que estava legalmente obrigado, o Livro Caixa e não o fez, e considerando mais 30 (trinta) dias para a apresentação de sua defesa inicial, quedou-se inerte quanto a produção de prova que poderia ser-lhe eventualmente favorável no julgamento da presente lide.

Todavia, alega que restou prejudicado em seu direito de defesa em relação a exclusão do SIMPLES, em 2000, posto que presumivelmente não notificada desse ato, o que gerou a necessidade de conferência documenta! para que se certificasse tal ciência e o transcurso em branco do direito à manifestação de inconformidade do sujeito passivo.

Tal prova veio como resultado da diligencia, conforme se confere a lis. 252, com os esclarecimentos da autoridade preparadora a fls. 264, que leio em sessão para boa e cristalina informação do fato processual.

Pois bem, restou demonstrado que a contribuinte tinha ciência de sua exclusão do SIMPLES, militando a favor da Fazenda Nacional a presunção de legitimidade do ato administrativo e da veracidade quanto ao seu teor sobre a ciência aludida, não tendo oferecido qualquer defesa quanto a citada exclusão.

Apenas para cogitar, sc tal notificação por motivos alheios a Fazenda Nacional não tenha chegado ao responsável legal da contribuinte, para as providências cabíveis; o endereço de destino à época da ciência era o domicilio fiscal da contribuinte relativamente ao qual foi desincumbido o dever público de dar ciência ao mesmo, a partir do que é exclusiva c integral responsabilidade da interessada o acompanhamento de recebimento dc documentação cm sua sede, não podendo, por conta dc possível negligencia ou descuido, alegar em benefício próprio tal situação, como preleciona a máxima jurídica na realização de atos humanos para o reconhecimento da validade no campo do Direito.

Desta feita, a premissa primeira sobre a validade da exclusão do SIMPLES, a meu ver, uma vez não contestada e definitivamente constituída pelo ato declaratório da autoridade administrativa, deve prevalecer, para legitimar todo o trabalho da fiscalização desenvolvido corretamente nestes autos.

Quanto ao mérito, relativamente ao procedimento adotado de arbitramento, a decisão de primeira instância bem enfrentou a matéria.
Mesmo intimada, reintimada conforme consta nos autos, a contribuinte nada apresentou a seu favor para que a fiscalização pudesse apurar a base dc cálculo possivelmente adequada à suposta realidade operacional da mesma, não tendo outro meio a fiscalização senão aquele

adotado de utilizar-se dos dados constantes do Livro de Apuração do 1CMS, apresentado pela contribuinte e escriturado por ela, mas não declarados, nem confessados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Fato incontroverso e confessado c a declaração de inatividade entregue pela contribuinte dc 2000 a 2003, o que denota e reforça a omissão dolosa quanto a falta de informação perante a Receita Federal sobre sua regular atividade operacional, haja vista que não esteve nem estava inativa nos períodos fiscalizados. Isso, por si só, já seria motivo suficiente e cabal para se quebrar a confiabilidade na escrituração fiscal da contribuinte, a ensejar a adoção extrema do arbitramento, como de fato sucedido.

Portanto, não procedem os argumentos recursais da Recorrente, devendo ser confirmada a decisão "a quo", principalmente porque bem aduziu a fls. 203:

> *"A fiscalização de forma zelosa anexou ao processo todos os elementos necessários à comprovação dos ilícitos cometidos pela empresa. Foram anexadas as intimações e respostas da contribuinte, cópias do livro de Apuração do ICKÍS dos quais foram extraídos os valores da receita bruta mensal, cópias dos extratos das declarações anuais apresentadas pela contribuinte na condição de INATIVA e nas fls. 121 a 124 quadros demonstrativos consolidando as informações obtidas. Ainda, foi elaborado o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, as fls. 152 a 160, contendo todo o histórico do procedimento fiscal, assim como, todas as informações e resultados obtidos descrevendo de forma minuciosa a apuração dos créditos tributários devidos. "*

Diante disso, c adotando as razões de decidir da decisão de primeira instância, notadamente a fls. 199 até 202, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.
Eis como voto.

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto